BSM

BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Gerência Jurídica
Fls. 326
BSM

PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 08/2013

Acusados: GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A.
ANGELO CESAR COSI
AMILTON JOSÉ BARDELOTTI

1. RELATÓRIO

1.1. Fatos

1. O presente processo administrativo teve origem em auditoria operacional realizada pela Gerência de Auditoria de Participantes da BSM ("GAP") na Geração Futuro Corretora de Valores S.A. ("Geração Futuro" ou "Corretora"). No período de 21/11/2012 a 28/12/2012, a GAP identificou irregularidades nos processos e controles internos da Corretora que foram apontadas no Relatório de Auditoria Operacional nº 19/2013 ("Relatório de Auditoria") de fls. 29/62.

2. Considerando a materialidade das infrações, as suas respectivas gravidades e as explicações apresentadas pela Geração Futuro em resposta ao recebimento do Relatório de Auditoria (fls. 64/129), o Diretor de Autorregulação, nos termos das atribuições delegadas pela Instrução CVM n.º 461/2007, determinou a instauração de processo administrativo, pelo rito ordinário, contra (i) a Geração Futuro, (ii) seu Diretor responsável pelo cumprimento das Instruções CVM nº 497/2011 e 505/2011, Angelo Cesar Cossi ("Angelo"), e (iii) seu Diretor responsável pela Instrução CVM n.º 301/99

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

("ICVM 301/99"), que trata da prevenção à lavagem de dinheiro, Amilton José Bardelotti ("Amilton"), conforme Termo de Acusação de fls. 1/26.

3. Os Acusados receberam o Termo de Acusação entre 20/08/2013 e 22/08/2013 (fls. 134, 135, 138) e constituíram o mesmo patrono. Todos requereram dilação de prazo para a defesa, que foi deferida (fls. 152) e, tempestivamente protocolaram, em 03/10/2013, Proposta de Termo de Compromisso (fls. 156/181) e defesa, em 22/10/2013 (fls. 182/214).

4. Em reunião realizada em 10/10/2013, o Conselho de Supervisão deliberou (i) aceitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada por Angelo por meio do qual se compromete a pagar R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser utilizada para o aprimoramento e desenvolvimento do mercado de capitais, a exclusivo critério e conveniência da BSM; e (ii) condicionar a celebração de Termo de Compromisso Parcial entre a BSM e a Corretora, excluídas as supostas violações à ICVM 301/99, à (a) apresentação de cronograma com a previsão do prazo para a correção das infrações a ela imputadas no Processo Administrativo 08/2013; e (b) declaração de correção das infrações apontadas no Termo de Acusação, ao final do prazo previsto no cronograma, além do pagamento de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) a ser utilizada para o aprimoramento e desenvolvimento do mercado de capitais (fls 216-A/216-B).

5. Angelo firmou Termo de Compromisso com a BSM, em 20/12/2013, e adimpliu o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 27/12/2013 (fls. 220/224). Em razão do cumprimento as obrigações previstas no Termo de Compromisso houve o encerramento do processo quanto ao Sr. Angelo.

6. A Geração Futuro submeteu, em 03/01/2014, ao Conselho de Supervisão um pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias (fls. 227), em função da mudança de controle acionário, para cumprir as condições previstas no condicionamento. Em 20/02/2014, o Conselho de Supervisão não acatou o pedido e deliberou não aceitar o

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Termo de Compromisso anteriormente proposto (fls. 297/298). Em 04/02/2014, a Corretora apresentou novo pedido de prazo de mais 60 (sessenta) dias para apresentação de cronograma com a previsão de prazo para correção das infrações conforme determinado pelo Conselho de Supervisão, em razão do processo de compra da Geração Futuro pela Brasil Plural CCTVM S/A.

7. Em 16/06/2014, a Geração Futuro apresentou nova proposta de Termo de Compromisso (fls. 251/296), se comprometendo a pagar o valor de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), além da proposta inicial de apresentar cronograma para correção das infrações e de prestar declaração sobre aperfeiçoamentos realizados. Por decisão unanime do Conselho de Supervisão da BSM, em 03/07/2014, foi aceita a proposta de Termo de Compromisso apresentada pela Geração Futuro (fls. 299).

8. Tendo em vista que a Geração Futuro realizou o pagamento previsto no Termo de Compromisso firmado em 17/09/2014 (fls. 303/308) e certificou ter implementado o plano de ação (fls. 316/318)[1], que será oportunamente avaliado pela Auditoria da BSM, o presente Processo Administrativo prossegue apenas com relação às supostas infrações à ICVM 301/99, bem como prossegue em relação ao Diretor responsável por essa Instrução, Sr. Amilton.

1.2. Acusação

9. O Termo de Acusação identificou que a Corretora não dispunha de mecanismos de controle que identificassem, avaliassem, mitigassem e monitorassem os riscos relacionados à lavagem de dinheiro, abrangendo os aspectos relativos à atualização de cadastros, envios periódicos de recursos pelos clientes, transferência de valores dentro da corretora (entradas e saídas), operações de clientes não residentes e

[1] Certificada nos termos da 76ª Reunião Ordinária do Conselho de Supervisão ocorrida em 10.10.2013 (fls. 216-A) item II "b" das Deliberações.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

operações de clientes com pessoas politicamente expostas (fls. 21/49), imputando descumprimento aos artigos 3º[2], 5º[3], 6º[4] e 7º[5] da ICVM 301/99.

1.3. Defesa da Corretora e do Diretor quanto à ICVM 301/99

10. A Corretora e Amilton, diretor responsável pela ICVM 301/99, ao se manifestarem sobre as acusações de falta de sistemas para monitoração, avaliação e monitoração em prevenção à lavagem de dinheiro informaram (fls. 178) que:

i. A Corretora mantém uma política de *Know Your Client* ("KYC"), razão pela qual jamais teve qualquer problema com a legislação ou a política de lavagem de dinheiro;

---

[2] Art. 3º - Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos. § 1º Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 220, de 15 de setembro de 1994, qualquer cadastro de clientes deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I. se pessoa natural: a) nome completo, b) sexo, c) data de nascimento, d) naturalidade, e) nacionalidade, f) estado civil, g) filiação, h)nome do cônjuge ou companheiro, i) natureza e o número de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição; j) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF; k) endereço completo e número de telefone, l) endereço eletrônico para correspondência; m) ocupação profissional; n) entidade para a qual trabalha, o) informação sobre rendimentos e informação patrimonial, p) informação sobre o perfil de risco, q) se o cliente operar por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas; r) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por procurador; s) indicação de se há procuradores ou não; t) qualificação dos procuradores; u) datas das atualizações do cadastro; v) assinatura do cliente; w) cópia do documento de identidade e comprovante de residência, II - Se pessoa jurídica: a) a denominação ou razão social; b) nomes dos controladores, administradores e procuradores; c) número de identificação do registro empresarial (NIRE) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone; e) atividade principal desenvolvida; f) informações acerca da situação patrimonial e financeira respectiva; g) denominação ou razão social de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas. III. nas demais hipóteses: a) a identificação completa dos clientes; b) a identificação completa de seus representantes e/ou administradores; c) situação financeira e patrimonial; d) informações sobre o perfil de risco; e) se o cliente opera por conta de terceiros; f) datas das atualizações do cadastro; e g) assinatura do cliente.

[3] Art. 5º Os cadastros e registros referidos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º, bem como a documentação que comprove a adoção dos procedimentos previstos no art. 3º-A desta Instrução, deverão ser conservados, à disposição da CVM, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir do encerramento da conta ou da conclusão da última transação realizada em nome do respectivo cliente, podendo este prazo ser estendido indefinidamente na hipótese de existência de investigação comunicada formalmente pela CVM à pessoa ou instituição

[4] Art. 6º - Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

[5] Art. 7º Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e no Decreto nº 5.640/05, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão comunicar à CVM, no prazo de vinte e quatro horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes elencados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que: (...) I - se verifiquem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou, (...) II - falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

ii. Os clientes possuem assessores diretos, cuja obrigação primordial é saber a origem dos recursos de seus clientes;

iii. A política de "conhecer o seu cliente" é implementada no dia-a-dia por sistemas auxiliares que trabalham na detecção de qualquer movimento suspeito e/ou incompatível com os limites impostos pela instituição à cada cliente individualmente (Sistema MT4);

iv. Qualquer novo cliente (residente ou não) que seja cadastrado ou antigo cliente (residente ou não) que passe por recadastro, passará pelo mesmo crivo analítico.

11. Vale mencionar que a Corretora informou, quando da apresentação do Relatório de Auditoria para suas considerações, que seria implementado sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, com finalizações previstas para 15/03/2013[6].

12. A defesa expõe e ressalta a qualidade e a solidez da Geração Futuro e a reputação ilibada do Sr. Amilton (fls. 183), assim como a reputação que desfrutam no mercado financeiro e de capitais, vez que a instituição tem mais de 20 (vinte) anos de mercado sendo líder na corretagem de varejo, prestando serviços para mais de 90.000 (noventa mil) clientes, com mais de 47.000 (quarenta e sete mil) clientes ativos e "contabiliza aproximadamente R$ 5,8 bilhões" em ativos dos respectivos clientes, sob sua administração.

13. A Defesa afirma estar "sempre pronta reação da Geração Futuro às eventuais solicitações e apontamentos feitos pela BSM" (fls. 184).

14. Em sede de preliminar, a Defesa alega que não teria havido tipificação e individualização de condutas e que o Termo de Acusação se baseou em norma já revogada da ICVM 301/99.

[6] A referida data foi alterada quando da apresentação do plano definitivo de ação para implementar as melhorias, aprovado pelo Conselho de Supervisão.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

15. Ainda menciona que, em 30/04/2012, houve a alienação de 100 % das ações da Geração Futuro para o Grupo Brasil Plural, aprovada pelo BACEN em 06/03/2014 (fls. 248/249).

1.4. Termo de Compromisso e Implementação de Melhorias

16. A apresentação da segunda proposta de Termo de Compromisso, em 17/06/2014 (fls. 251/296), consignou um cronograma de implementação de ações de melhorias para as irregularidades apontadas nas auditorias operacionais dos anos de 2012 e 2013, sendo que a auditoria operacional do ano de 2013 não estava contemplada no Termo de Acusação. Este é um bom precedente para os fins almejados pela BSM vez que os Acusados anteciparam-se e já estão implementando não conformidades relativas à auditoria que não foi objeto do Termo de Acusação, evitando outra medida de *enforcement*.

17. Em 01/10/2014, a Corretora e o Diretor apresentaram (fls. 310/315) as ações implementadas até a referida data, conforme atestado pela Corretora (fls. 316/319).

18. Além disso, a Corretora se comprometeu a apresentar trimestralmente, a partir de 1/10/2014, pelo período de 2 (dois) anos, relatórios que atestem a continuidade do cumprimento das medidas adotadas para evitar a repetição das ocorrências apontadas nas auditorias de 2012 e 2013.

2. PRELIMINARES E MÉRITO

19. Considerando o Termo de Compromisso celebrado entre a BSM e a Corretora, trataremos as irregularidades relacionadas à ICVM 301/99 e ao Item 103 do anexo Ofício Circular 78/2008-DP e com alterações pelo Ofício Circula 46/2012-DP (PQO) imputadas à Corretora e ao diretor responsável pelo cumprimento da referida norma, Amilton.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8° andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

2.1. Acusação

A) Geração Futuro

"82 - Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que a Geração Futuro:

(...)

j - infringiu o item 103 do Roteiro Básico por deixar de manter mecanismo de controle e monitoramento de riscos relacionados à lavagem de dinheiro (item II.9. deste Termo de Acusação);

(...)

o - descumpriu o Artigo 3° da Instrução CVM n.° 301/99 e ao item 14 do Roteiro Básico uma vez que não houve atualização constante do cadastro (item II.2.c deste Termo de Acusação);

(...)

r - infringiu os artigos 6°, inciso X e o artigo 7° da Instrução CVM 301/1999 por não manter sistema de monitoramento de prevenção de lavagem de dinheiro para transferências entre contas de clientes e por não informar aos Órgãos de controle (item II.4.a. deste Termo de Acusação);

(...)

u - descumpriu os artigos 3° e 6° da Instrução CVM n.° 301/1999, bem como, o item 103 do Roteiro Básico por não manter mecanismos de controle, avaliação e mitigação de riscos relacionados à lavagem de dinheiro (item II.9. deste Termo de Acusação);"

B) Amilton José Bardelotti

"84 – Amilton José Bardelotti, Diretor responsável pela Instrução CVM n° 301/1999 da Geração Futuro[7], sujeita-se às penalidades pelo não cumprimento das disposições indicadas, em função do artigo 3°,

[7] Conforme informação prestada pela Comissão de Valores Mobiliários.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 6° andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

paragrafo 2º[8], bem como, do artigo 6º, inciso X da Instrução CVM nº 301/1999, tendo restado claro que não foram tomados todos os cuidados necessários para a manutenção atualizada de cadastro, monitoração e dever de informar sobre a prevenção de lavagem de dinheiro devidamente previsto em norma."

2.1.1. Acusações amplas e vagas e cerceamento de defesa

20. Para as referidas acusações a Corretora e o Diretor apresentaram defesa invocando matéria de mérito e preliminares.

21. A defesa argumenta que o termo de acusação traz narrativas amplas e vagas, deixando de especificar, de maneira exata, quais teriam sido as condutas irregulares levadas a efeito pelos defendentes, sendo que a acusação não teria atingido, portanto, o grau de precisão suficiente ao pleno exercício do direito de defesa e o contraditório.

22. Ao que se pode constatar ao longo do PAD 08/2013, o contraditório foi respeitado, bem como, anteriormente no procedimento de realização da Auditoria. Além disso, é de conhecimento de todos os participantes de mercado administrados pela BM&FBOVESPA que a BSM realiza auditoria operacional com vistas a verificar a integridade nos sistemas e controles da corretora e sua adequação às normas às quais estão sujeitas.

23. O plano anual de auditoria informa ao participante quando a BSM irá iniciar a auditoria e quais serão as etapas do processo. Encerrado o trabalho de auditoria e elaborado o Relatório de Auditoria, esse é encaminhado ao Participante para a análise e comentários. Desta forma, o Participante toma conhecimento do Relatório de Auditoria,

[8] Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.(...) § 2º As pessoas de que trata o art. 2º devem atualizar os dados cadastrais dos clientes ativos em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

quando tem a oportunidade para esclarecer e comentar o que foi apontado pela Auditoria, podendo refutar os pontos e apresentar seus argumentos. A manifestação da Corretora sobre o Relatório de Auditoria foi juntado ao Termo de Acusação às fls. 64/129 do processo (Anexo II do Termo de Acusação) sendo parte integrante do Termo de Acusação. Desta forma, fica claro que, mesmo antes da instauração do presente Processo Administrativo, a Corretora tomou conhecimento das irregularidades apontadas e já teve a oportunidade de estabelecer um primeiro contraditório, houve explicações e apontamentos realizados pela Corretora que foram consideradas como imateriais para o Diretor de Autorregulação, a Corretora aperfeiçoou alguns controles ou as explicações não foram suficientes para afastar as irregularidades que se tornaram objeto da acusação do presente processo.

24. O Termo de Acusação demonstrou de forma clara e objetiva as irregularidades apontadas, e a Corretora teve nova oportunidade para se manifestar após a instauração do presente processo administrativo, que foi amparado pelo Relatório de Auditoria (fls. 28/61).

25. Vale ressaltar que a Corretora, em 17/06/2014, apresentou plano de ação (fls. 256/296) para remediar as irregularidades apontadas no PAD 8/2013, bem como, para remediar as não conformidades apontadas no Relatório de Auditoria Operacional 335/13 realizada no ano de 2013. Conclui-se, portanto, que se a Corretora conseguiu apresentar um plano de ação para correção das acusações assinaladas no Termo de Acusação, poderia apresentar defesa a cada ponto de acusação, não sendo crível que não poderia se defender em razão de acusações amplas e vagas. Além disso, a Corretora certificou que corrigiu as falhas apresentadas no Relatório de Auditoria, reforçando a questão de havia condições de apresentar defesa para cada ponto da Acusação.

26. Não obstante, às fls. 311 a 314 verso, a Corretora certificou que implementou soluções, demonstrando, assim, que tinha conhecimento dos detalhes das

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

acusações constantes do Termo de Acusação. Logo, não se pode falar em cerceamento de defesa, ou mesmo falta de contraditório em função de acusações amplas e vagas.

27. Diante de todo exposto acima, a preliminar suscitada pela defesa não merece ser acolhida.

2.1.2. As acusações referentes à Instrução CVM 301/99 e ao item 103 do PQO

28. A defesa alega que a redação da ICVM 301/99 foi capitulada de forma errada e, portanto haveria vício insanável, cuja consequência deveria ser o reconhecimento de sua nulidade.

29. Ao contrário do alegado pela Defesa, o Termo de Acusação no item III – Acusação (fls. 25) item 82, item u, apresentou a tipificação válida e correta das infrações cometidas pela Corretora, indicando os artigos e incisos infringidos.

30. O Termo de Acusação imputa ao acusado o descumprimento do artigo 6º da ICVM 301/99 e ao item 103 do PQO por não manter mecanismos de controle, avaliação e mitigação de riscos relacionados à lavagem de dinheiro, que imputa ao participante o dever de monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários.

31. Isto posto, a tipificação constante do Termo de Acusação está em consonância com a norma e com as faltas apontadas ao Participante e a seu Diretor, vez que a tipificação de conduta foi feita com base ao item 103 do PQO e no artigo 6º por falta de monitoração continuamente as operações, conforme apontado no Relatório de Auditoria. Vale mencionar que a Corretora, em seus comentários ao relatório de auditoria (fls. 80), alega que havia previsão de implementação de um sistema em 15/3/2013 (Sistema MT4), desta forma, isto posto, não havia sistema para monitoração contínua das operações descritas no artigo 6º da ICVM 301/99.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.. (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

32. Ainda, cumpre mencionar que o Relatório de Auditoria (parte integrante do Termo de Acusação) em seu item 9 (fls. 49) menciona que a Geração Futuro não dispõe de mecanismo de controle que identifique, avalie, mitigue e monitore os riscos relacionados às operações elencadas na ICVM 301/99, incluindo (i) envio periódico de recursos para os clientes, (ii) transferência de custódia, (iii) operações de clientes não residentes e (iv) operações de clientes pessoas politicamente expostas. Sendo assim, a acusação é específica e adequada aos fatos verificados pela auditoria, tendo em vista que Corretora não dispõe de processos de controle e monitoramento previstos na ICVM 301/99 e no item 103 do PQO.

2.1.3. Auditoria Operacional realizada pela BSM e infrações à ICVM nº 301/99 e ao Item 103 do PQO.

33. A auditoria operacional é realizada em todos os Participantes que atuam nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA. Durante este trabalho, é averiguado se o Participante cumpre com as regras determinadas pela CVM, BM&FBOVESPA e BSM, entre elas a ICVM 301/99.

34. A esse respeito, esclareça-se que a ICVM 301/99 foi editada com o propósito de regulamentar, no âmbito da CVM, as obrigações estabelecidas pela Lei nº 9.613/98, tais quais os procedimentos de identificação e cadastro de clientes, o registro de transações e a obrigatoriedade de diligência e comunicação de atipicidades que possam se constituir em sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, sendo o seu escopo a prevenção e combate aos crimes acima mencionados, especialmente nos casos em que o mercado de valores mobiliários possa ser utilizado para tais práticas.

35. Vale destacar que o foco dos controles exigidos pela norma editada pela CVM é o de prevenção da utilização do mercado de valores mobiliários para a prática

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, com a imposição de que os participantes monitorem continuamente determinadas operações e relatem atipicidades que possam, eventualmente, relacionar-se com esses ilícitos.

36. A ICVM 301/99, alterada pelas Instruções CVM nºs 506/2011, 523/2012 e 553/2014, exige que as situações ali elencadas sejam objeto de controle e especial atenção e monitoramento continuo por partes das pessoas mencionadas no artigo 2ª da referida norma.

37. Com efeito, referida norma determina às sociedades corretoras a identificação de eventuais atipicidades e a correspondente análise e documentação, determinando a comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF[9] quando forem identificadas atipicidades exemplificadas no artigo 6º da ICVM 301/99.

38. Dessa forma, na qualidade de Participante atuante nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, é dever da Corretora possuir sistema, para realizar monitoração e examinar, de forma objetiva, a ocorrência de operações com quaisquer dos *sinais de alerta* listados no artigo 6º da Instrução CVM nº 301/99, assim como, as situações de cadastro, de pessoas politicamente expostas e clientes não-residentes, descritas no Art. 3º.

39. O Termo de Acusação (fls. 08, fls. 09, fls. 21, fls. 49) demonstra que a Corretora não dispunha de mecanismos de controle que identificasse, avaliasse, mitigasse e monitorasse riscos relacionados à lavagem de dinheiro, não havia sistemática para atualização de cadastros (com especial atenção a Pessoas Politicamente Expostas ("PPE")), além de não monitorar as operações e situações determinadas no

[9] A propósito, a necessidade de documentação da análise efetuada pela sociedade corretora – nos casos em que se conclui pela inexistência de indícios de crime de lavagem ou ocultação de bens – se mostra especialmente importante considerando a atual obrigação dos intermediários de comunicar a inocorrência de atipicidades à CVM ou ao COAF, nos termos do ofício-circular CVM/SMI/SIN/Nº04/2013, divulgado ao mercado em 12/12/2013.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

artigo 6º da ICVM 301/99, o que inviabilizou o cumprimento do dever de comunicar ao COAF (Art. 7º da ICVM 301/99) as operações atípicas.

40. É dever da Corretora e de seu Diretor manter cadastros dos clientes atualizados, manter sistemas de monitoração das operações intermediadas na Corretora e sistemas de prevenção à lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores.

41. É nesse âmbito que se insere a responsabilidade fiscalizadora e informativa da Corretora, a fim de coibir práticas que poderão permitir a ocorrência de crime de "*lavagem*" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme decisão proferida pela CVM no Processo Administrativo Sancionador ("PAS") SP 2003/0374 e no PAS CVM n.º RJ 2012/1606:

> "Complementando a sistemática de vigilância que deve ser adotada, com o fito de auxiliar as autoridades encarregadas de coibir os chamados "crimes de lavagem", a norma regulamentar, em seu artigo 7º[10], impõe à corretora o dever da comunicação à CVM de qualquer operação cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas".
>
> Processo Administrativo Sancionador SP 2003/0374

[10]Art. 7º Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão comunicar à CVM, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo:
I - todas as transações abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução, cujas características sejam excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização e/ou instrumentos utilizados, ou para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal, que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou com eles relacionar-se; e
II- a proposta ou a realização de transação abarcada pelo preceituado no art. 6º desta Instrução.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

> "A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) julgou, em 04/02/2014, o Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2012/1606, no qual foram apuradas as responsabilidades de SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda. e Pedro Sylvio Weil por falhas nos controles de prevenção à lavagem de dinheiro (infrações elencadas na Instrução CVM nº 301/09). O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, aplicar as seguintes penalidades: (i) a SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., multa pecuniária no valor de R$ 200.000,00: por manter o cadastro de cliente específico desatualizado no período de 11/04/2006 a 12/06/2009 (infração ao art. 3° da Instrução CVM Nº 301/99); por não monitorar as operações de cliente específico, no período de 11/04/2006 a 12/06/2009, que se mostravam incompatíveis com seu patrimônio e rendimento declarados (infração ao inciso I, do art. 6°, da Instrução CVM Nº 301/99); e por não comunicar à CVM as operações com indícios de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens de cliente específico, no período de 11/04/2006 a 9/01/2008 (infração ao inciso I, do art. 7°, da Instrução CVM Nº 301/99) e no período de 10/01/2008 a 12/06/2009 (infração ao caput do art. 7° da Instrução CVM Nº 301/99, com redação modificada pela Instrução CVM nº 463/08). (ii) a Pedro Sylvio Weil, na qualidade de diretor responsável pelas operações de mercado de capitais da referida corretora, multa pecuniária no valor de R$ 50.000,00 por não ser diligente em relação às infrações acima citadas cometidas pela SLW (infração ao disposto no art. 10 da Instrução CVM nº 301/99).
>
> Processo Administrativo Sancionador CVM n.° RJ 2012/1606

42. Isto posto, os intermediários tem obrigação de realizar o cadastro, mantê-lo atualizado, praticar a política de *Know your Client* (KYC), monitorar as operações descritas ao longo do artigo 6° da ICVM 301/99 e comunicar ao COAF caso ocorra algumas das atipicidades dispostas em norma. A inobservância da ICVM 301/99

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8° andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Gerência Jurídica
Fls. 340
8113
BSM

implica em responsabilidade direta da Corretora e de seu Diretor nos termos dos artigos 8º, 9º e 10º[11] da referida norma.

43. Assim, a Corretora, de maneira a cumprir as atribuições a ela incumbidas, notadamente pelos artigos 3º, 6º e 7º da Instrução CVM nº 301/99, bem como, ao Item 103 do PQO, deveria, à época dos fatos, dispor de mecanismos e procedimentos de controle eficientes e contínuos que lhe permitissem cumprir com os deveres previstos nos referidos artigos e devidamente apontados pela Acusação.

44. A defesa argumenta, ainda, que está sob questionamento a capacidade da Geração Futuro de monitorar adequada e suficientemente as transações por ela, ou por seu intermediário, realizadas e que tal capacidade existe, pois os controles existentes à época da defesa funcionavam.

45. Ocorre que, o Termo de Acusação demonstra que a Geração Futuro não possuía sistemas de monitoramento de riscos relacionados à lavagem de dinheiro (fls. 21) e houve transferência de valores entre clientes nas contas mantidas junto à instituição em operações que fogem ao objeto social da corretora (fls. 13). Também, demonstrou-se que havia falha nos cadastros (fls. 04/07) e clientes com cadastro

[11] Art. 8º Às pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução que deixarem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/98 e nesta Instrução serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções do art. 12 da Lei nº 9.613/98, na forma prevista no Anexo ao Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998.
Art. 9º As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão:
I – adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos que viabilizem a fiel observância das disposições desta Instrução, contemplando, inclusive:
a) a coleta e registro de informações sobre clientes para permitir a identificação tempestiva dos riscos de prática dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução;
b) a análise prévia de novas tecnologias, serviços e produtos, visando à prevenção dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução; e
c) a seleção e o monitoramento de funcionários, com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros, visando à prevenção dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução;
II – manter programa de treinamento contínuo para funcionários, destinado a divulgar as regras, procedimentos e controles internos e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.
Art. 10. As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão ter um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas, ao qual deve ser franqueado acesso aos dados cadastrais de clientes, bem como a quaisquer informações a respeito das operações realizadas.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

desatualizado operaram por intermédio da Corretora (fls. 08). Desta forma, há a comprovação de que a Geração Futuro apresentava falhas sistêmicas quanto aos controles de prevenção à lavagem de dinheiro e ocultação de bens, vez que não possuía mecanismos de monitoramentos contínuos previstos na ICVM 301/99 (fls. 21).

2.1.4. Cadastro, política Conheça seu Cliente e as infrações aos artigos 3° e 6° da ICVM 301/99 e ao Item 103 do PQO.

46. A defesa afirma que não ocorreu qualquer irregularidade relacionada à prevenção à lavagem ou ocultação de capitais e que sua política de *Know your Client* (KYC) é executada de forma eficiente (fls. 178), pois há assessores que têm permanente acesso aos dados dos clientes e qualquer anormalidade seria detectada pelo assessor e esse comunicaria ao Departamento de *Compliance* para providências cabíveis.

47. A Corretora informa que adquiriu um software chamado de "Sistema MT4[12]" e, dessa forma, estaria alinhada com a ICVM 301/99 que determina "adotar continuamente regras, procedimentos e controles internos (....)[13]" e dada a dinâmica do setor, os sistemas são e serão continuamente atualizados e substituídos e a Corretora e seu Diretor realizam constantemente a atualização do sistema via novos investimentos.

48. Apesar da defesa basear seus argumentos quanto ao cadastro e operações no "Sistema MT4", não traz maiores explicações de como o sistema funcionaria ou mesmo como o software seria aplicado para fins de atender integralmente a ICVM 301/99 e ao Item 103 do PQO, tornando inócuo o argumento, vez que, alegar que adquiriu um sistema não demonstra atendimento as inconformidades presentes no momento da Auditoria.

[12] Fls. 191, fls. 193
[13] Fls. 191

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

49. Não obstante, a aquisição de um sistema não afasta a ausência de mecanismos de controle que identifiquem, avaliem, mitigue e monitore riscos previstos na ICVM 301/99 no momento da auditoria. Isto posto, não cabe acolher o argumento de defesa de que a aquisição do "Sistema MT4" resolveu todas as acusações apontadas no Termo de Acusação.

50. Diga-se que o referido "Sistema MT4" não foi apresentado no plano de remediação das não conformidades da Corretora[14], desta forma, pode-se questionar se o referido sistema realmente atenderia toda as questões relativas a falta de sistema de prevenção à lavagem de dinheiro prevista na ICVM 301/99. Em tempo, a Defesa argumenta que o "Sistema MT4" que solucionaria as questões de cadastro e monitoração de operações só seria implantado em 15/3/2013, ou seja, após a realização da Auditoria Operacional que demonstrou as falhas de cadastro e monitoração da Corretora.

51. Embora a aquisição do sistema e aprimoramento seja positivo, a Auditoria identificou durante seus trabalhos que não existiam controles, o que concedeu à Corretora, naquela época uma vantagem competitiva com relação às outras Corretoras que efetivamente investiram em controles e sistemas para atender aos artigos 3º, 6º e 7º da ICVM 301/99.

52. A Corretora e seu Diretor apresentaram nova sistemática para recadastramento de todos os clientes (que foi realizado até agosto de 2014), bloqueando eventuais operações de clientes que estejam com cadastro desatualizado (fls. 311 a 314v).

53. A manutenção da base de dados cadastral devidamente atualizada é fundamental no âmbito da ICVM 301/99, não obstante, é essencial que a Corretora conheça o perfil de operações de seus clientes para que a Corretora e seu Diretor

[14] Vide fls. 310/314v e fls. 316/318-v

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

possam identificar anormalidades em operações e, desta forma, comunicar ao COAF atipicidades identificadas. Conforme decisão da CVM, os Participantes devem identificar e manter atualizado o cadastro de seus clientes:

> Processo Administrativo Sancionador CVM Nº SP 2005/0188
> Ementa - Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º da Instrução CVM nº 301/99 deverão identificar seus clientes e manter atualizado o cadastro dos mesmos. Realização de operações de clientes sem as informações cadastrais mínimas, em infração ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº 301/99. Multa.
> Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no inciso II do artigo 12 da Lei nº 9.613/98, por unanimidade de votos, decidiu: 1) Aplicar ao senhor Marcelo Ganguçu de Almeida a pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração à alínea "f", item I, §1º, do artigo 3º da Instrução CVM nº 301/99; e 2) Aplicar à Concórdia S/A Corretora de Valores Mobiliários, Câmbio e Commodities a pena de multa no valor de R$ 153.571,66 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao percentual mínimo de 1% sobre o valor de liquidação das operações cursadas na BM&F, por infração à alínea "f", item I, § 1º, do artigo 3º da Instrução CVM nº 301/99.

54. À época da Auditoria ficou devidamente comprovado pelo Relatório de Auditoria que houve falhas quanto à atualização cadastral (fls. 35) e também ausência de sistemas, monitoração e fiscalização (fls. 49) no âmbito da Corretora que não permitiam averiguar as referidas incongruências e toleravam operações de clientes mesmo com o cadastro desatualizado[15], trata-se, pois, de falta de sistema e que foram

[15] Clientes mesmo com cadastro desatualizado há mais de 24 meses realizaram operações.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

resolvidos pela nova sistemática de procedimentos internos, conforme declaração emitida pela Corretora.

2.1.5. Transferência de valores entre clientes dentro da Corretora – infração ao inciso X do art. 6º da ICVM 301/99

55. O Termo de Acusação demonstra que a Corretora permitiu a transferência entre contas correntes escriturais mantidas na Corretora, infringindo o inciso X[16] do artigo 6º da ICVM 301/99.

56. Quanto às transferências de valores entre conta correntes (entradas e saídas) a Geração Futuro ressalta que já havia informado à BSM, em correspondência de 01/03/2013, que o valor destas operações é bastante inexpressivo (valor médio de R$ 5.500,00) e correspondiam a uma média de 15 (quinze) transferências por mês, desta forma, poucas transferências com valores pequenos, e não seria razoável exigir da Corretora um mecanismo desproporcionalmente caro ou sofisticado para uma pequena quantidade de transferências realizadas. Como medida preventiva, a Corretora adotou um fluxograma de validação que necessariamente passa por um Superintendente localizado no Rio e por um Gerente localizado em São Paulo. Além disso, a defesa afirma que a regulamentação não exige que as transferências sejam impedidas, mas sim que os participantes do mercado monitorem constantemente as referidas transferências.

57. Quanto à questão de origem e destino de recursos (assegurar que os ativos e recursos utilizados sejam provenientes ou destinados a contas do cliente), a Corretora afirma que o controle é exercido pelo Departamento Financeiro da forma mais simples e eficiente possível – toda e qualquer transferência financeira está sujeita à verificação automática, pelo sistema, com base no CPF/CPNJ e seria desnecessário fazer maiores considerações.

[16] X – transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax. (11) 2565-7074

58. Ressalte-se de que não há exigência de sistema caro ou mesmo sofisticado para o referido controle, a norma determina que o sistema precisa ser adequado ao porte da instituição e tipo de operações intermediadas, sendo imprescindível que não haja limites de valores mínimos no sistema.

59. A defesa da Corretora afirma que as 16 (dezesseis) transferências apontadas no Relatório de Auditoria foram detectadas pela Corretora que tem como política coibir tais transferências, porém essas foram executadas de parente para parente e/ou de sócio da corretora e de cônjuges e os valores não superam R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e a quantidade de transferências seria irrisória.

60. Conclui-se, assim, pela existência de transações privadas laterais entre contas-correntes da Corretora, em violação ao artigo 6º, inciso X, da ICVM 301, combinado com o item 103 do Roteiro Básico, em razão das movimentações entre contas-correntes apontadas no Relatório GAP 19/2013, envolvendo transferências entre clientes e transferências da conta de um Diretor da Corretora para outros clientes.

61. As transferências de valores entre contas-correntes mantidas junto à Corretora devem ser evitadas, pois a Corretora não deve exercer atividade que é característica prevista para a atividade bancária. As transferências de valores entre pessoas não é o objeto social da Corretora. No caso, conclui-se que os controles para evitar transferências são falhos ou frágeis, na medida em que prática da Corretora, de permitir transferências laterais entre as contas de clientes, não atende às exigências da ICVM 301/99, especificamente o artigo 6º, inciso X[17].

62. Conclui-se, ademais, pela violação ao artigo 6º, inciso X, da ICVM 301/99, em razão das movimentações entre contas-correntes apontadas no Relatório GAP

[17] Art. 6º Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:
X – transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

19/2013, envolvendo clientes da Corretora e também a conta pessoal de Angelo Cesar Cosi, Diretor da Corretora, admitidamente realizadas em razão de transações privadas.

63. A transferência de valores dentro da corretora entre seus clientes caracteriza a hipótese prevista no artigo 6º, inciso X da Instrução CVM 301/99, desta forma, foram realizadas operações que deveriam estar no monitoramento da Corretora e ser monitoras e coibidas pela Corretora e por seu Diretor e por se tratar de hipótese do artigo 7º da ICVM 301/99, deveria ser comunicado ao COAF.

64. Dentro desse contexto e, sobretudo, pelo fato dessa prática não encontrar amparo legal, constituindo-se em irregularidade, entende-se que deve prevalecer a acusação por violação aos artigos 6º, incisos X e 7º da Instrução CVM nº 301/99 ao permitir que seus clientes realizassem transferências a terceiros com a consequente falta de comunicação ao COAF.

65. Assim, também estão caracterizadas às infrações aos artigos 6º, inciso X e 7º da Instrução CVM nº 301/99.

2.1.6. Pessoa Politicamente Exposta e clientes não residentes – infração ao art. 3º da ICVM 301/99

66. A Corretora não apresentava sistemas de monitoração e fiscalização especificamente para Pessoas Politicamente Expostas ("PPE") prevista na ICVM 301/99 (fls. 49). A propósito, a defesa alega que as PPE e operações entre clientes não residentes estariam resolvidas com a implantação do "Sistema MT4".

67. Quanto a operações de clientes não residentes e operações de PPE a Corretora argumenta que a Auditoria não detectou nenhuma operação com cliente não residente ou PPE e que as tarefas de monitoramento seriam realizadas pelo Sistema MT4, recentemente adquirido pela Corretora.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

68. Desta forma, a defesa argumenta que não houve descumprimento do artigo 3°-A e 3-B da ICVM 301/99, pois a Corretora, nos termos da norma, tem "adotado continuamente regras, procedimentos e controles internos" e, portanto está agindo de acordo com a Instrução CVM 301/99.

69. A Auditoria Operacional identificou que a Corretora não monitora riscos relacionados à prevenção de lavagem de dinheiro muito menos quanto à manutenção do cadastro e operações de PPE e clientes não residentes, conforme item 9 do Relatório de Auditoria (fls. 49), que comprova infração aos artigos 3-A e 3-B da ICVM 301/99.

70. O Relatório de Auditoria observa que as operações realizadas por Pessoas Politicamente Expostas eram monitoradas junto com as operações de demais clientes, porém não eram identificadas como sendo operações de PPEs, desta forma, não eram monitoradas da forma requerida pela norma, ou seja, supervisionar de maneira mais rigorosa (art. 3°-A, III), dedicar especial atenção a operações executadas com PPEs (Art. 3-A, IV), manter regras, procedimentos e controles internos para identificar a origem dos recursos envolvidos nas transações dos clientes e dos beneficiários (Art. 3°, VI).

71. Conforme plano de ação previsto para os cadastros de clientes habituais será, conforme exposto pelos defendentes, também aplicado aos PPE/Clientes não residentes com especial atenção, conforme determina a ICVM 301/99.

2.1.7. Infrações ao Item 103 do PQO

72. O Termo de Acusação, no item j da Acusação, imputa aos Acusados a infração ao Item 103 do Roteiro Básico (PQO) "por deixar de manter mecanismo de controle e monitoramento de riscos relacionados à lavagem de dinheiro (item II.9 deste termo de Acusação)".

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8° andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

73. A Defesa argumenta (fls. 189) que o objetivo das "exigências contidas na fundamentação supostamente violada pela GERAÇÂO FUTURA – artigos 3º e 6ºda ICVM 301/99 e 103 do Roteiro Básico – é não permitir que o sistema financeiro sirva de ferramenta para a inserção, na economia, de recursos, bens ou direitos oriundos de atividades ilícitas." e complementa (fls. 190) "a adoção de medidas ou planos de ação visando melhorias e aperfeiçoamentos não significa que a corretora tivesse violado disposição legal ou regulamentar em vigor. Na verdade, a implementação de novas medidas vem tão somente ao encontro do que prevê a regulamentação – adoção contínua de regras, procedimentos e controles internos"

74. O Item 103[18] do PQO dispõe que o Participante deve dispor de mecanismos de controle que identifiquem, avaliem, mitiguem e monitorem riscos relacionados à lavagem de dinheiro. Contudo, diferentemente do que foi afirmado pela Defesa, tais mecanismos devem ser efetivos de forma a assegurar a veracidade das informações cadastrais, origem e destino dos recursos de forma a assegurar que os ativos e recursos sejam provenientes e destinados a conta de clientes e exista compatibilidade das operações realizadas pelos clientes com a sua situação financeira e patrimonial.

75. O Relatório de Auditoria demonstrou que a Corretora apresentou falhas quanto ao cadastro de clientes (cadastros desatualizados, não havia definição de perfil de investimentos para 60% dos clientes de varejo (fls. 30) e operações de clientes em desacordo com perfil de investimento definido pelo cliente (fls. 30)) e apresentou falhas quanto a origem e destino dos recursos dos clientes (demonstrado no item II.4.a do Termo de Acusação – fls. 13).

[18] 103 - O Participante deve dispor de mecanismos de controle, sob responsabilidade da alta administração, que identifique, avalie, mitigue e monitore os riscos relacionados a lavagem de dinheiro, incluindo: Identificação e cadastro dos clientes (assegurar veracidade das informações cadastrais); Origem e destino dos recursos (assegurar que os ativos e recursos utilizados no âmbito do relacionamento com o Participante sejam provenientes de ou destinados a contas do cliente); Compatibilidade das operações realizadas pelo cliente com sua situação financeira e patrimonial, baseada em critério definido nos controles internos do Participante.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

76. As explicações prestadas pela Corretora de que mantém regras, procedimentos e controles internos para à prevenção à lavagem de dinheiro e o cotejo do Relatório de Auditoria demonstram que a Corretora não possuía controles suficientes e contínuos de forma a comprovar a eficácia dos controles.

77. Isso se confirma, de forma inequívoca, pela adoção, no plano de ação da Corretora, de sistema e procedimentos que façam um monitoramento contínuo dos cadastros (fls. 316 – item I a e b), dos perfis dos clientes e do monitoramento das operações (fls. 316-v item II - a, b e c). Assim, ao realizar a certificação de que implementou o plano de ação e, portanto, não possuía sistemas de monitoramento, a Corretora demonstra sua pro-atividade em executar o monitoramento das obrigações previstas no item 103 do PQO.

2.1.8. Do não cabimento de Advertência para as hipóteses previstas na ICVM 301/99

78. A defesa argumenta que para as irregularidades apontadas pelo Termo de Acusação os acusados estariam adstritos à aplicação do inciso I do artigo 10 da Lei Federal nº 9.613/98, sujeitando à pena de advertência, consoante o artigo 12[19] do mesmo diploma. E finaliza o argumento reforçando que o Parágrafo Segundo do artigo 12[20] da Lei nº 9.613/98 só admite a hipótese de sanção pecuniária, caso o agente infrator tenha agido, ao menos, culposamente.

79. E desta forma, a defesa reforça que não é possível presumir que o agente agiu por culpa, sendo imprescindível a existência de elementos concretos nos autos que comprovem o animo culposo da pessoa acusada.

[19] Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções: I - advertência;
[20] § 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Gerência Jurídica Fls. 330 BSM

80. A falta de sistemas, de controles, de monitoração e comunicação nos termos da ICVM 301/99 que deveriam ter sido implantados quando da vigência da lei, há mais de 10 (dez) anos, demonstra que a Corretora e seu Diretor não implementaram controles eficazes e foram omissos e, portanto agiram com culpa.

81. Ademais, cumpre mencionar que a hipótese de advertência prevista na lei é para os casos previstos nos incisos I[21] e II[22] do seu artigo 10º (hipótese de cadastro e de registro de operações) e, apesar das acusações recaírem sobre cadastro (o que seria a hipótese do inciso I), também houve a transferência financeira entre clientes e suas contas-correntes mantidas pela corretora (hipótese do artigo 6º, inciso X da ICVM 301/99) e a falta de comunicação por parte da Corretora para as autoridades (hipótese do artigo 7º da ICVM 301/99). Estas hipóteses não permitem a pena de advertência devendo ser aplicado pelo menos a multa. Desta forma, não cabe a culminação de advertência, conforme alega a defesa, mas de aplicação de pena pecuniária.

2.1.9. Responsabilidade do Diretor

82. Por fim, a defesa alega que há impossibilidade jurídica da responsabilização objetiva do Sr. Amilton, uma vez que as supostas irregularidades que lhe foram imputadas foram atribuídas em razão do Sr. Amilton ser o diretor responsável e, portanto, automaticamente corresponsável por eventuais falhas existentes e, não há elementos que indiquem ele ter participação/conduta culposa nas supostas práticas irregulares constantes do Termo de Acusação.

83. Cumpre esclarecer que o Termo de Acusação não imputa responsabilidade objetiva, o Diretor responsável pela ICVM 301/99 deve implementar os sistemas,

[21] I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

[22] II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

controles, realizar monitoramento e eventual comunicação, neste sentido, o Diretor deveria ter a conduta diligente de implementar os controles necessários a atender a ICVM 301/99, a falta de implementação de controles demonstra que há culpa do Diretor.

84. Sobre a responsabilidade dos diretores de instituições financeiras oportuno trazer o entendimento da CVM, expressado pelo Diretor-Relator Otavio Yazbek no PAS nº RJ2010/9129, julgado em 9/8/2011:

> "A lógica de se estabelecer focos de responsabilização – diretores responsáveis por atividades específicas – é a de criar não apenas centros de imputação de responsabilidades, de modo que estas não fiquem sempre diluídas na pessoa jurídica, mas também a de, com isso, criar estímulos para a conduta diligente – ou protetiva – dos administradores designados para aquelas funções.
> Assim, ainda que uma determinada instituição sempre tenha adotado más práticas, de maneira generalizada, cabe ao diretor responsável registrar seus esforços, tomar medidas hábeis tanto a resolver os problemas existentes, quanto a delimitar sua responsabilidade. E isso, vale dizer, é um dos elementos a diferenciar a responsabilidade de que aqui se está tratando de responsabilidade objetiva. Também não é de inversão do ônus da prova que se trata no presente caso, uma vez que a situação, de flagrante irregularidade, restou também comprovada.
>
> Não há que se falar em injustiça, então, na atribuição de responsabilidade a uma única pessoa no caso vertente, mas sim no fruto de uma estratégia regulatória que sempre foi clara. E não há que se falar também, a meu ver, que, em caso como este, a responsabilidade deva caber, de forma exclusiva, à instituição administradora, eximindo-se, desta maneira, o diretor que teria assumido a área com problemas."

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

85. E nem se pode alegar, como pretendem os Acusados, que a responsabilidade dos Diretores caracteriza-se apenas mediante comprovação de dolo. Como já decidido pela CVM, a responsabilidade administrativa para fins de cumprimento da ICVM 387/03, por exemplo, prescinde de comprovação de dolo, senão vejamos:

> "Note-se que cabe ao diretor responsável, indicado pela Corretora à bolsa, fiscalizar os procedimentos estabelecidos pelo regulamento da Corretora, pela Bovespa e pela CVM, nos termos do art. 4º da Instrução CVM nº 387/03, assegurando o cumprimento integral da norma. A defesa argumenta que não teria restado comprovado o dolo, no entanto, a conduta apontada pela acusação, falta de diligência, é de natureza culposa.
>
> A defesa ao trazer o argumento baseado no crime de omissão de socorro (art. 135, CP) esquece da condição de diretores responsáveis dos acusados, ou seja, não se trata de pura omissão, o não praticar um ato, mas sim da omissão daquele a quem a norma atribui responsabilidade pelo resultado decorrente de seu não ato.
>
> Nesse caso, na condição de eleitos pela norma como vigilantes de um certo procedimento, determinados sujeitos, quando negligenciam tal dever, não infringem a norma por omissão, mas sim por comissão, porque adotaram o comportamento totalmente oposto ao da norma: omitiram-se quando eram obrigados a agir". (PAS CVM SP nº 2010/001, Diretor-Relator Eli Loria, d.j. 22/3/2011 – sem grifos no original).

86. Tendo em consideração a responsabilidade dos diretores mencionada acima, o Diretor Amilton, ao ser nomeado para cumprimento da ICVM 301/99, deveria implementar controles eficazes de forma atender as obrigações previstas na ICVM

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

301/99 para a Corretora, não poderia ter deixado cadastros desatualizados ou mesmo a realização de operações por investidores com cadastro desatualizados, não poderia ter deixado passar despercebido a realização de 16 (dezesseis) transferências dentro da corretora entre clientes, ainda que os valores fossem relativamente baixos, muito menos a realização de transferência financeira, por parte de pessoas vinculadas, a terceiros (transferência de [redacted] para Angelo Cesar Cossi) e deveria ter implementado sistemas de controle para atender a ICVM 301/99.

87. O Diretor é o responsável pela implementação e manutenção dos sistemas de monitoração das obrigações dispostas na ICVM 301/99 e a falta quanto aos deveres lá inscritos implicam em responsabilidade direta do Diretor, na forma dos artigos 8, 9 e 10 da ICVM 301/99.

88. Vale ressaltar que a Corretora e seu Diretor implementaram as ações necessárias a atender os pontos referidos no Termo de Acusação do PAD 08/13 e no Relatório de Auditoria Operacional de 2013 (Relatório nº 335/13) demonstrando que havia falhas operacionais e/ou não conformidades na corretora que mereciam melhorias, isto posto, não deve prosperar as preliminares apresentadas ou mérito da defesa. De outro lado, a implementação do plano de ação deve servir como atenuante a aplicação de eventual pena.

89. Quanto a isso, há o entendimento da Relatora Conselheira Aline de Menezes Santos Aragão, no PAD 05/2011, em situação semelhante em que os Acusados implementaram melhorias porém após a atuação da BSM, conforme segue:

> "(...) 9. Todavia, a conduta posterior, por mais exaustiva e reparatória que seja, não exclui a ocorrência do ilícito, porque não se confunde com a desistência voluntária ou com o arrependimento eficaz, caso em que se poderia, eventualmente, examinar a possibilidade de extinção de punibilidade (ou de tipicidade, para alguns), a ser reconhecida inclusive de

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7874

ofício. Isso porque a desistência voluntária e o arrependimento eficaz são prévios à produção do resultado dos fatos tidos por ilícitos, diversamente do que ocorre com o arrependimento posterior.

10. Além disso, para a existência da causa de diminuição de pena, a reparação deve ser pessoal, completa e voluntária, predicados esses, a meu ver, não atendidos no presente caso. O Plano de Ação apresentado pelos Recorrentes é posterior à ação dessa BSM, não podendo por isso se falar em reparação estritamente voluntária, nem contempla, segundo a Gerência de Auditoria de Participantes e Agentes da BSM (afirmação essa constante dos autos, não contestada especificamente pelos Recorrentes), todos os controles internos necessários a evitar a repetição das irregularidades apontadas, não podendo ser consideradas completas (...)"[23]

90. Isto posto, apesar dos Acusados apresentarem melhorias e corrigirem os pontos de não-conformidades, as irregularidades existiram e foram comprovadas, neste sentido, não há de se cogitar a não aplicação de pena.

91. Ante o exposto e conforme item 2.1.5 deste parecer, opinamos pela condenação da Corretora pela violação aos artigos 2°, 3°, 6 e 7° da ICVM 301/99 e do Item 103 do PQO. Nesse sentido, opinamos, igualmente, pela condenação do Diretor Amilton com relação a essa imputação, nos termos do artigo 10° da ICVM 301/99, como atenuantes, para fins de delimitação da pena, tanto a Corretora quanto o seu Diretor tem envidados esforços e contingencias para remediar as falhas relativas a prevenção à lavagem de dinheiro, previstas na ICVM 301/99.

[23] PAD nº 5/2011. Julgado em 11.4.2013, disponível em http://www.bsm-autorregulacao.com.br/InstDownload/BSM-Voto-do-Pleno-do-Conselho-de-Supervisao.pdf. Relatora Conselheira Aline de Menezes Santos Aragão. Votação Unânime.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8° andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

92. Resta ponderar que a Corretora e o Diretor realizaram diligências de forma a atender e corrigir as infrações apontadas no Termo de Acusação, bem como, no Relatório de Auditoria Operacional do ano de 2013.

3. CONCLUSÃO

93. Ante o exposto, e considerando as infrações configuradas no caso em tela, sugerimos ao Conselho de Supervisão a aplicação de penalidade à Corretora e ao Diretor Amilton, conforme disposto no artigo 36, parágrafo segundo, da Instrução CVM 461/2007, no artigo 30 do Estatuto Social da BSM e no artigo 12, da Lei nº 9.613/98.

94. Para a dosimetria das penalidades a serem eventualmente impostas, sugerimos como atenuantes a diligencia da Corretora e de seu Diretor que apresentaram plano de ação para remediar as implicações da ICVM 301/99 e já implementaram o plano e que seja considerado o artigo 29 do Regulamento Processual da BSM, segundo o qual o julgamento de processos administrativos deve levar em conta, além dos efeitos imediatos da decisão, outros efeitos como o aspecto educacional e a credibilidade do mercado, dado que condutas como as praticadas pelos Defendentes afetam diretamente a confiança e integridade do mercado de valores mobiliários.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Gerência Jurídica
Fls. 356
BSM

95. Por fim, esclarecemos que a Corretora e seus Diretores não possuem histórico de condenação em procedimentos administrativos no âmbito de competência da BSM.

São Paulo, 08 de dezembro de 2014.

Fabiana Falcoski Lopes
Gerente Jurídica

Luiz Felipe Amaral Calabró
Superintendente Jurídico

De acordo.

Encaminhe-se o parecer às partes, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 do Regulamento Processual da BSM e, posteriormente, ao Conselho de Supervisão.

Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação

JEF/GJUR